



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 02/2019.

Origem: Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento, conforme o PPA - lei nº 576/2017 e LDO - lei nº 594/2018, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnico-jurídica realizada pela Comissão De Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para as deliberações que dispõe o art.79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, sobre a Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral municipal, um Crédito Adicional no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo para as seguintes dotações:

- Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura - divisão de obras e serviços públicos, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinados à revitalização de ruas, avenidas e canteiros;
- Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura - divisão de Conselho Tutelar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à Reforma do Prédio da Sede do Conselho Tutelar.

Assim, elabora-se o presente parecer jurídico nos termos que seguem:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Lei nº 4.245 – 27/07/1960

## 2. PARECER

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral municipal, um Crédito Adicional no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Tal afirmativa encontra respaldo jurídico no art. 30, inciso I da Constituição da República, ou seja, em termos de iniciativa legislativa, não há qualquer mácula, eis que o referido projeto é de origem do Poder Executivo - sendo este detentor originário para apresentar proposições desta natureza.

Com efeito, o art. 117, inciso IV da Lei Orgânica Municipal veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes.

Em relação à autorização legislativa, não há qualquer oposição capaz de elidir seus efeitos, conforme respectivo parecer.

Quanto às indicações dos recursos correspondentes, o recurso para a cobertura do crédito aberto, utilizar-se-á do superávit financeiro do exercício anterior, qual seja o de 2018, devidamente ancorado na Fonte Livre até 31/12/2018.

Ademais, imperativo destacar o disposto na Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Lei nº 4.245 – 27/07/1960

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Notadamente, o direito material tratado pelo projeto de Lei nº 02/2019 deve ser abarcado ante os preceitos constitucionais dispostos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, especialmente os princípios da legalidade e eficiência, mostrando-se totalmente pertinente à realidade municipal, uma vez que, realizadas as obras, irão corroborar positivamente com a municipalidade, conforme bem disposto na justificativa anexa ao presente Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02/2019, não possui qualquer vício Legal ou Constitucional, sendo a Comissão De Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas favorável à remessa ao plenário do presente projeto de lei.

Miraselva-PR, 04 de Fevereiro de 2019.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

**EDILSON MARCOS CAMILOTTI**  
(Presidente)

**ÉLVIO TONIN**  
(Membro)

**VIRLENIO ALMEIDA DOS SANTOS.**  
(Membro)